



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023517-65.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO SILVEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35409

Apelação n.º 1023517-65.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Ricardo Silveira

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

Juiz (a): Adriana Del Compari Maia da Cunha

Apelação. Ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por danos morais. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita. Pessoa física. Estado de hipossuficiência econômica demonstrado nos autos. Determinação de emenda à inicial. Não atendimento. Extinção mantida. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 84/85, cujo relatório adoto em complemento que, em ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Ricardo Silveira contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado, indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Não houve a condenação da parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, apela o autor requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou/e da família. Alega que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente, utilizando ferramenta de assinatura eletrônica (Zapsign), que cumpre todos os requisitos legais, assim, deve ser considerada válida. Pondera que em consulta ao site ICP BRASIL, a plataforma ZAPSIGN encontra-se devidamente credenciada, sendo uma autoridade de registro válida e idônea. Afirma que deve ser observada a suspensão da demanda, nos termos do decidido no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4). Requer a reforma da r. sentença. Pugna pelo provimento do recurso. (fls. 89/117)

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo.

A parte ré não apresentou contrarrazões (fls. 157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, em relação ao pedido de concessão da gratuidade, dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Sobre a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, embora o Código de Processo Civil discipline que ela possui presunção de veracidade (art. 99, §3º), permite ao magistrado indeferir o pedido quando contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão (art. 99, §2º).

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção

da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

No caso, o autor juntou o seu demonstrativo de pagamento, referente ao mês de janeiro/2025, no qual consta que exerce o cargo de auxiliar de serviços gerais com total de vencimentos no valor de R\$ 1.880,14 (fls.165). Além disso, no extrato bancário apresentado não existem movimentações em valores elevados (fls. 144/147).

Assim, a alegação do autor de que não possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais deve ser aceita como verdadeira para fins concessão do benefício da justiça gratuita.

Nestes termos, já ficou decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita – Ausência de elementos que

evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Decisão reformada, com a concessão da gratuidade – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2241544-47.2023.8.26.0000, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/09/2023)

A contratação de advogado particular para defender os seus interesses não impede a concessão do benefício.

O art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil, é claro:

“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, é de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Versa o feito sobre declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por danos morais, na qual o autor requer o reconhecimento da prescrição e declaração de inexigibilidade dos débitos relacionados aos contratos oriundos da FIDC-PCG, sob o nº 3500101191670002 e SKY sob o nº 1505112426.

Verifica-se que na decisão de fls. 40 a ilustre magistrada *a quo* determinou a emenda na inicial nos seguintes termos:

“Deverá, a parte, assim, cumprir na íntegra o determinado a fl. 30 trazendo aos autos documento de identidade, comprovante de endereço; bem como procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica (com certificado digital), pena de indeferimento da inicial. Alternativamente a parte poderá comparecer pessoalmente na UPJ, com documento de identificação e ratificar os termos do mandato, lavrando-se TERMO DE RATIFICAÇÃO, independente de intimação do Juízo vez que se presume que o advogado mantenha contrato com a parte que representa em Juízo” (fls.40)

O autor, entretanto, apesar de devidamente intimado, deixou de providenciar a emenda da inicial nos termos determinados, inclusive verifica-se que a procuração apresentada não é específica.

Cumprir destacar que a diligência imposta se mostra razoável, diante de inúmeras ações que são formuladas nos mesmos termos da destes autos.

E está em consonância com o disposto nos

Comunicados CG nº 02/2017 e 456/2022, Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

“(…) Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis:

(c) Verificar a validade da procuração, conhecimento e desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc. (negrito nosso)

Nestes termos, já decidiu esta C. Câmara:

“PETIÇÃO INICIAL. Indeferimento. Cabimento. Intimação, não atendida, para juntada de novo instrumento particular de procuração, específica,

com menção ao número da ação e o objeto, incluindo a extensão dos poderes. Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita "predatória" ou para fim dissimulado. Desrespeito ao dever de litigar em cooperação e, conseqüentemente, em boa fé. Inteligência do disposto no art. 6º do Cód. de Proc. Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida Apelação improvida." (TJSP; Apelação Cível 1008999-19.2022.8.26.0077; Relator JOSÉ TARCISO BERALDO; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional c/c restituição de valores. Sentença de extinção sem resolução de mérito (NCPC, art. 485, I) Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada regularização - Determinação de da representação processual mediante apresentação de procuração específica. Cautela adotada pelo juízo a quo que se justifica diante das especificidades do caso. Comunicado CG nº 02/2017. Descumprimento injustificado. Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido, e, arbitrados honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, § 8º e 11), observada gratuidade de justiça e a

condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1001060-85.2022.8.26.0077; Relator JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos. Determinação de emenda à inicial. Não atendida. Determinação de juntada de procuração com poderes específicos (em decorrência do Comunicado CGnº02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Inércia do autor. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido” (Apelação n 100021591.2022.8.26.0032, desta Relatoria, Data do julgamento: 25/07/2022)

Nesses termos, e em atenção à determinação do artigo 319 do Código de Processo Civil, foi outorgada oportunidade ao autor para que fossem atendidas as providências determinadas a fls.30 e 40, com a finalidade de comprovar a regularidade da ação proposta.

Porém, conforme anteriormente mencionado, o autor não atendeu a determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento. Ressalte-se que não se mostrava em nada impossível o atendimento das diligências

reclamadas, pois na esfera de disponibilidade do autor, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

Ademais, não é caso de suspensão do processo em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 ou pelo Tema 1264 do C.STJ, tendo em vista que a extinção do feito sem resolução do mérito.

Destarte, o recurso de apelação deve ser parcialmente provido apenas para conceder a gratuidade ao autor. Ficam mantidas as demais disposições da r. sentença.

Outrossim, não é o caso de arbitramento de verba honorária, vez que a parte ré não se manifestou nos autos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)